AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.583 - DF (2018/0275201-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTRO(S) - DF017695 IGOR MACÊDO FACÓ E OUTRO(S) - CE016470
AGRAVADO	:	HOSPITAL PRONTONORTE S/A
ADVOGADOS	:	TERENCE ZVEITER E OUTRO(S) - DF011717 ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO - DF055902

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042, do CPC/15), interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo nobre, amparado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 240/263, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REJEITADA. RECURSO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DECRETOU A REVELIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ROL TAXATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM.
> AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Sendo possível abstrair das razões do recurso os fatos e fundamentos pelos quais se busca a reforma do decisum, não há que se falar em não conhecimento do Agravo Interno, em virtude de falta de impugnação específica da decisão agravada. Preliminar rejeitada.
> 2. É assente na jurisprudência deste TJDFT de que o rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de Agravo de Instrumento é taxativo, não comportando qualquer intepretação extensiva para abarcar outras situações.
> 3. Ato decisório que decreta a revelia da parte ré não se enquadra nas hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil.
> 4. O legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCPC.
> 5. O fato de a questão relativa à competência do juízo, por consubstanciar matéria de ordem pública, poder ser deduzida em qualquer grau de jurisdição, não exime a parte recorrente de, tendo oportunidade para tanto, deduzi-la no juízo naturalmente competente para apreciá-la. É dizer, considerando que o feito principal ainda se encontra em trâmite na instância de 1º grau, deve o recorrente, antes de trazer a matéria ao conhecimento desta Corte, apresentá-la ao juízo de origem e em face do provimento obtido, aí sim, apresentar eventual irresignação a esta instância

revisora. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno conhecido, mas improvido.

Nas razões do recurso especial (fls. 264/270, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissenso interpretativo, violação dos artigos 334, 335 e 1.015, do CPC/15. Sustenta, que apesar do entendimento firmado pela Corte de origem, afigura-se cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisões que versem sobre competência. Vale dizer, *"o cabimento do Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória está pautado no fato de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que a obrigação de pagar os débitos discutidos na ação de origem é daquela, o que alteraria a competência para julgamento da demanda originária, sendo incompetente a Justiça Estadual/Distrital"* (fl. 269, e-STJ).

Contrarrazões à fl. 278 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 279/281, e-STJ), negou-se processamento ao apelo nobre, com fundamento no enunciado contido na Súmula 284/STF, ante a ausência de demonstração da forma como o aresto recorrido teria vulnerado os dispositivos de lei enumerados nas razões recursais, o que ensejou a interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte recorrente refuta os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido (fls. 284/290, e-STJ).

Contraminuta à fl. 294 (e-STJ).

Por decisão monocrática de fls. 315/316 (e-STJ), foi determinada a devolução dos autos à origem, a fim de que o recurso especial subjacente permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema 988, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15 e, após, fosse observada a sistemática prevista nos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Com amparo na regra prevista no art. 1.042, do CPC/15, ante a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do REsp 1.704.520/MT em face da data de publicação do aresto recorrido, foi determinado o retorno dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para ulterior deliberação.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Depreende-se da análise dos autos que, contra a decisão monocrática que não conheceu do agravo (art. 1.015, do CPC/15) com fundamento na taxatividade das hipóteses de cabimento daquele recurso, interpôs a ora insurgente recurso de agravo interno, no qual questionou os fundamentos voltados para a decretação de sua revelia, assim como a necessidade de a União integrar a lide, no polo passivo e, com isso, deslocar a competência para a Justiça Federal.

A Corte estadual, ao apreciar o feito, consignou ser inadmissível a interposição de agravo (art. 1.015, do CPC/15) contra decisão que decreta a revelia. De igual forma, destacou a impossibilidade de se analisar, naquela esfera recursal, a questão relacionada com o suposto interesse de a União ingressar na lide, porquanto não submetida ao juízo de origem, o que implicaria supressão de instância.

É o que se depreende do seguinte excerto do aresto hostilizado (fls. 248/251, e-STJ):

Entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, haja vista

> que as alterações realizadas na legislação processual restringiram significativamente as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.
>
> Na espécie, a decisão recorrida decretou a revelia, não estando tal hipótese inserida dentre aquelas previstas no art. 1015 do CPC. Vejamos:
>
> "Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido (certidão de Id nº 13551612), decreto-lhe a revelia.
> Venham os autos conclusos para sentença."
>
> A jurisprudência desta egrégia Casa de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCPC. Precedentes:
> (...)
> Por fim, no que concerne à incompetência da Justiça Estadual/Distrital para o processamento e julgamento do feito, há que se ressaltar que tanto a decisão proferida pelo juízo quanto o ato ora a quo impugnado limitou-se a tratar da decretação da revelia, não versando sobre à competência do juízo de origem.
> Desta feita, qualquer argumentação relacionada à suposta necessidade de que a União integre o presente feito, o que, em tese, justificaria a competência da Justiça Federal, transborda os limites da matéria devolvida para esta instância recursal.
> Ademais, em que pese ser de ordem púbica a questão afeta à competência do juízo, podendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, a análise desse assunto neste momento processual ensejaria em supressão de instância, pois, ao que consta dos autos, essa matéria sequer foi submetida ao crivo do Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília.

Assim sendo, conquanto este Superior Tribunal de Justiça tenha fixado a orientação no sentido de que "o *rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (Tese 988), também consignou que os efeitos das decisões proferidas nos autos dos Recursos Especiais 1.704.520/MT e 1.696.396/MT seriam aplicáveis às decisões proferidas após a sua publicação.

Confira-se a ementa do acórdão:

> RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
> 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva,

> analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.
> 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".
> 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.
> 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.
> 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.
> **6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.**
> **7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão**.
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.
> 9- Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em data anterior à orientação firmada por esta Colenda Corte em sede de recurso repetitivo, razão pela qual, no que tange à taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de

agravo (art. 1.015, do CPC/15), deve ser aplicado ao caso o enunciado contido na Súmula 83/STJ.

Por outro lado, embora este Superior Tribunal de Justiça tenha determinado, naquele mesmo julgado, o prosseguimento do exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento em matéria relacionada com a definição de competência (item 8), o descompasso argumentativo entre as razões recursais e os fundamentos do aresto recorrido atrai a incidência, por analogia, do enunciado contido na Súmula 283/STF.

Apesar do argumentos deduzidos no apelo extremo, olvidou a recorrente de impugnar os fundamentos lançados pelo Tribunal *a quo*, no que diz respeito à impossibilidade de se analisar a questão relacionada com o suposto interesse processual da União, com o subsequente deslocamento da competência para a Justiça Federal, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

Neste sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR.
> **1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> (...)
> 2**. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.**
> (...)
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

3. Do exposto, com amparo no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator